

<http://dx.doi.org/10.26694/pensando.v14i31.4058>

Licenciado sob uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0>



## O NIETZSCHE DOS JURISTAS: A RECEPÇÃO POR MIGUEL REALE NO BRASIL

*The Nietzsche of the jurists: the reception of Miguel Reale in Brazil*

Luiz Filipe Araújo

UFV

João Maurício Adeodato

FDV

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo examinar a recepção de Miguel Reale (1910-2006) do pensamento de Friedrich Nietzsche, considerando tanto os problemas de uma história abrangente das ideias quanto os aspectos mais particulares da axiologia jurídica. Para isso observa-se o itinerário intelectual de Miguel Reale, especialmente no que diz respeito à sua filosofia do valor e sua relação com o culturalismo jurídico e a teoria tridimensional do direito. Concluímos apontando que os desdobramentos desta temática na segunda metade do século XX no Brasil encontram semelhanças com seu tratamento na tradição europeia, em particular na Alemanha, e mostram uma recepção do pensamento de Nietzsche. A metodologia é a hermenêutica da recepção que caracteriza a história das ideias e da cultura, norteadas pelos problemas de continuidade e originalidade em um pensamento periférico, com base na pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Nietzsche – Miguel Reale - Cultura - Valor - Antropologia Filosófica.

**Abstract:** This article aims to examine Miguel Reale's (1910-2006) reception of the thought of the German philosopher Friedrich Nietzsche (1844-1900), considering both the problems of a comprehensive history of ideas and the more particular aspects of legal axiology. For this, Miguel Reale's intellectual itinerary is observed, especially with regard to his philosophy of value and its relationship with legal culturalism and the tridimensional theory of law. We conclude by pointing out that the developments of this theme in the second half of the 20th century in Brazil are similar to its treatment in the European tradition, particularly in Germany, and show a reception of Nietzsche's thought. The methodology is the hermeneutics of reception that characterizes the history of ideas and culture, oriented by the problems of continuity and originality in a peripheral tradition, based on bibliographic research.

**Keywords:** Nietzsche – Miguel Reale - Culture - Value – Philosophical Anthropology.

### 1. Introdução: filosofia, direito e poesia

A constatação que o direito se desenvolve nas tramas da história e da cultura dificilmente poderia ser hoje negada, a não ser que se adote uma postura radicalmente jusnaturalista ou estritamente logicista, ambas, portanto, idealistas. Pode-se deliberadamente ignorar a dimensão histórico-cultural, mas desconsiderá-la enquanto uma variável seria como ignorar uma linguagem para a comunicação. Por isso, na tradição contemporânea existem autores que não podem ser ignorados, mesmo que para ser contestados. Friedrich Nietzsche é um desses autores inescapáveis para o problema da

cultura e da história. No caso da tradição brasileira, ao tratar a mesma questão, evoca-se necessariamente o nome de Miguel Reale (1910-2006) e do culturalismo jurídico.

As referências de Reale a Nietzsche estiveram presentes desde as obras de juventude<sup>1</sup> até as de maturidade<sup>2</sup>. Porém, alguns outros aspectos unem as preocupações destes dois pensadores, seja o interesse pela poesia e pelas letras, mas especialmente pelo tratamento do valor enquanto um dos problemas filosóficos mais importantes. Entretanto, façamos uma digressão para nos distanciarmos momentaneamente destes homens históricos e nos aproximarmos dos interesses intelectuais mais próprios que poderiam uni-los.

Na florescência de uma cultura que peso teria um jurista-poeta ou um filósofo-jurista para a história do pensamento jurídico? Ou dito de modo direto, seria possível um indivíduo formar-se poeta, filósofo e jurista? A relação entre direito e filosofia é tão complexa quanto a relação entre poesia e filosofia, ou mesmo, entre retórica e filosofia. Uma tendência simplista seria dizer que nenhuma delas se confundem ou fazem parte uma da outra. Deste modo, a pureza da filosofia estaria mantida em relação às belas artes e às artes vis. Entretanto, a relação entre todas elas foi revista ao longo dos séculos. O poeta que fora expulso da República por Platão, assim como também os retóricos e os juristas, durante séculos viveu às margens da filosofia, sendo talvez reconsiderado filosoficamente através dos séculos, mas não sem reviravoltas.

Em plena luz da razão do século XVIII, Gotthold Lessing cunhou em uma bela imagem a impossibilidade de conciliação entre poesia e filosofia. Em um texto que decorre de cartas trocadas com Moses Mendelssohn, Lessing elabora um chiste sobre o poeta e o filósofo. Em seu ensaio contra o poeta britânico Alexander Pope, *Pope, um metafísico!*, Lessing narrou a seguinte historietta: o poeta buscando os vales da sabedoria séria e o filósofo que ascendia ao monte Parnaso se encontraram no meio do caminho, trocaram suas vestes e retornaram de onde vieram com a forma do outro, mas tão somente a forma. Assim, na lavra de Lessing, “o poeta se torna um poeta filosófico e o filósofo se torna um sábio poético. Todavia, um poeta filosófico não é um filósofo e um filósofo poético não é um poeta”.<sup>3</sup> A grande objeção do iluminista era que a poesia não criaria um sistema filosófico. Todavia, a era dos sistemas filosóficos findou, mesmo com as tentativas do século XX, como com Nicolai Hartmann<sup>4</sup> na Alemanha ou mesmo com Mário Ferreira dos Santos<sup>5</sup> entre nós brasileiros.

Aqui a heresia seria dupla ou tripla aos olhos de Lessing, primeiro por Friedrich Nietzsche, que além de filósofo foi poeta, e com mais razão em relação a Miguel Reale, que sendo jurista, foi filósofo e poeta. A imagem daquela historietta não seria aqui inusitada, especialmente por termos em consideração uma oposição ao iluminismo e a construção de uma filosofia sistemática compartilhada por estes dois pensadores. Nem Nietzsche, nem Reale, fizeram uma filosofia sistemática. O primeiro suspeitaria da sua constituição, o segundo não rejeitaria a ideia de um sistema, preferindo falar das tarefas autônomas da filosofia para não cair em discriminações rígidas e artificiais, formulando três grandes ordens: ontognoseologia, axiologia e metafísica.<sup>6</sup> Apesar das diferenças, quais seriam os traços que aproximariam essas duas personalidades tão distantes?

Assim como a antiga oposição entre o poeta e o filósofo, há também a oposição entre o jurista e o filósofo, e, mais perigosamente, o jurista e o poeta. Assim, delimitando

<sup>1</sup> REALE, Miguel. *Obras políticas (1ª. fase - 1931-1937)*: Tomo I - Atualidades de um mundo antigo; Formação da política burguesa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983a. p. 43, 81. Assim como, REALE, Miguel. *Obras políticas (1ª. fase - 1931-1937)*: Tomo II - O estado moderno; O capitalismo internacional. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983b. 28, 31-32, 139.

<sup>2</sup> REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 53; REALE, Miguel. *Paradigmas da cultura contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 100-101, 139.

<sup>3</sup> LESSING, Gotthold Ephraim. *Werke*. Band 3, München 1970. p. 636-639. Disponível em: <http://www.zeno.org/nid/20005266807>. Acesso em: 02/09/2022.

<sup>4</sup> ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito: Uma crítica à verdade na Ética e na Ciência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 87.

<sup>5</sup> SANTOS, Mário Ferreira dos. *Filosofia Concreta*. São Paulo: É Realizações, 2016.

<sup>6</sup> REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 29.

nosso ponto de partida através do direito e da filosofia do direito, iremos pensar sobre a apropriação de certos filósofos pelos juristas e em que medida esta recepção se deu em um caso específico. Se por um lado reduzir a dimensão filosófica do direito é transformá-lo em simples técnica do poder, retirar o direito da filosofia é transformá-la em mera ordenação da moral. Todavia, a moral não resolve todos os conflitos jurídicos, muito menos o direito satisfaz a moralidade nas pretensões de justiça. Temos assim um armistício entre estas duas forças éticas, o qual poderia ser mediado por um terceiro elemento: a retórica. Porém, neste último caso, os juristas e os filósofos se unem contra um inimigo comum: o retórico.

A retórica em sua longa tradição, tão antiga quanto a filosofia e o direito, volta no século XXI a representar um papel de importância dentro das ciências humanas. O giro linguístico, mesmo que não exclusivamente, promoveu uma renovação do interesse pela retórica dentro da tradição analítica.<sup>7</sup> Por sua vez, a Nova Retórica, seja na tradição analítica ou na tradição continental,<sup>8</sup> se mostra como uma demonstração desse renascimento, não apenas em relação a autores clássicos, mas também quanto aos contemporâneos, como é o caso Chaïm Perelman, talvez mais conhecido para os juristas do que outros representantes dessas tendências como Ernesto Grassi ou Hans Blumenberg.<sup>9</sup>

Assim, o presente trabalho pretende explorar dentro dos marcos da retórica enquanto filosofia, para além dos preconceitos da tradição, uma leitura sobre um tema sensível para a filosofia do direito: os valores. Para tanto iremos explorar dentro do pensamento e da obra de Miguel Reale a recepção e a leitura do pensamento de Friedrich Nietzsche quanto ao problema do valor. Especialmente para testar a hipótese se a presença de Nietzsche na argumentação realeana se daria tão somente pelo peso da tradição filosófica europeia em relação ao pensamento filosófico brasileiro, ou se efetivamente há uma apropriação dos valores enquanto problema a partir de Nietzsche dentro da axiologia de Miguel Reale. Ou seja, se Nietzsche foi utilizado por Reale apenas como um ornamento ou se efetivamente incorporado na sua axiologia; e, conseqüentemente, se haveria uma compatibilidade da filosofia de Nietzsche com a axiologia do culturalismo jurídico de Miguel Reale.

Para tanto, iremos percorrer os seguintes caminhos neste trabalho. Uma breve distinção entre culturalismo desenvolvido no Brasil e a filosofia da cultura na matriz alemã (I). Com isso será possível organizar de modo mais adequado as referências explícitas feitas a Nietzsche por Miguel Reale no seu itinerário jurídico-filosófico (II). A partir de tais considerações compreender-se-á melhor a posição do culturalismo jurídico em geral e do tridimensionalismo jurídico em particular em relação aos valores (III). Assim, visualizaremos a posição de Nietzsche sobre os valores em cotejo com os desenvolvimentos por Miguel Reale em seu culturalismo jurídico e seus potenciais de atualização (IV).

## 2. A Cultura entre Culturalismos e Filosofia da Cultura

O Culturalismo figura enquanto uma das mais fortes correntes da tradição intelectual brasileira.<sup>10</sup> Suas raízes se encontram no contexto jurídico século XIX com Tobias Barreto e a Escola do Recife, ecoando posteriormente na Escola do Largo São Francisco e outros grandes centros, com nomes como Nelson Saldanha, Renato Cirell

<sup>7</sup> MARTIN, James. Rhetoric and the Emotions. *In*: HETZEL, Andreas; POSSELT, Gerald (Orgs.). *Handbuch Rhetorik und Philosophie*. Berlin: De Gruyter, 2017. p. 627.

<sup>8</sup> KRAMER, Olaf. New Rhetoric *in* UEDING, Gert (Org.). *Historisches Wörterbuch der Rhetorik*. Vol. 6. Tübingen: Max Niemeyer Verlag, 2003. p. 259-288.

<sup>9</sup> VEIT, Walter. New Rhetoric – Newest Rhetoric: Ernst-Robert Curtius, Chaim Perelman, Ernesto Grassi, Michel Meyer and What Now? *in* MAGERSKI, Christine; SAVAGE, Robert; WELLER, Christiane (Orgs.). *Moderne begreifer: Zur Paradoxie eines sozio-ästhetischen Deutungsmusters*. Wiesbaden: DUV, 2007. p. 453-467.

<sup>10</sup> Para um panorama do culturalismo jurídico PAIM, Antônio. *Problemática do Culturalismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995. p. 31-47.

Czerna, Luis Washington Vita, Djacir Menezes e Miguel Reale. Diferentemente da efervescência cultural da Escola do Recife, o culturalismo brasileiro no século XX se forma principalmente a partir das leituras neokantinas e neohegelianas, mas não só, já que mesmo tendências fenomenológicas surgem no culturalismo e em autores vinculados ao Instituto Brasileiro de Filosofia - IBF. A discussão não se restringe ao mundo jurídico, mas tantos outros juristas brasileiros são tributários em maior ou menor grau do culturalismo jurídico, pois muitos se formaram a partir destas influências ou a elas se opuseram.

Por estarmos na ambiência de problemas culturais entre a tradição alemã e a tradição brasileira, inicialmente é importante destacar que culturalismo e filosofia da cultura [Kulturphilosophie] não são termos sinônimos. Mesmo que muitos dos marcos filosóficos sejam comuns, o desenvolvimento de cada um se deu de forma significativamente diferente. Uma questão que se põe mais uma vez é quanto a originalidade ou a continuidade do pensamento filosófico brasileiro.<sup>11</sup> Poderíamos dizer que quanto ao problema da cultura filosoficamente pensada encontramos pretensões de originalidade, sob persistência de continuidade. Até mesmo porque não existe monopólio de questão filosóficas, ainda mais se tratando de um dos problemas mais básicos da existência humana, como é o conceito e o problema da cultura. Entretanto, a sua autonomia enquanto problema filosófico de interesse comum é relativamente recente. Por mais que possamos encontrar o uso da palavra cultura nos textos de Cícero, Morus, Pufendorf, será com Herder que se firma a acepção moderna, especialmente por suas leituras de Giambattista Vico, que não usava o termo mais descrevia o fenômeno,<sup>12</sup> o qual também era uma referência importante para Reale.<sup>13</sup>

O culturalismo brasileiro e filosofia da cultura alemã possuem raízes comuns quanto ao legado neokantiano, especialmente da escola de Marburgo com Hermann Cohen, Wilhelm Windelband e Heinrich Rickert; os quais são frequentemente citados por Miguel Reale.<sup>14</sup> Já a filosofia da cultura alemã, além de ter tais vínculos com a tradição neokantiana de Marburgo, está ligada a outros autores neokantianos, que eram conhecidos por Miguel Reale, mesmo não sendo fundamentos para a sua própria reflexão sobre a cultura, como se dá com filósofos de envergadura como Georg Simmel e Ernst Cassirer, considerando a fase de fundação da filosofia da cultura na primeira metade do século XX. Na realidade, tanto o culturalismo brasileiro quanto a filosofia da cultura alemã não aceitam integralmente as teses da Escola de Marburgo e propõem suas próprias respostas e, conseqüentemente, problemas filosóficos específicos.<sup>15</sup>

Um dos grandes nomes da Filosofia da Cultura da primeira metade do século XX foi Ernst Cassirer. Miguel Reale não só esteve atento às obras de história das ciências e história da filosofia,<sup>16</sup> mas também a *Filosofia das Formas Simbólicas* e os textos sobre antropologia, linguagem e mito, produzidos por Cassirer no período do exílio nos EUA, em relação aos quais Reale se posiciona com discordância sobre alguns aspectos.<sup>17</sup> Entretanto, as semelhanças teóricas param aqui, o culturalismo de Miguel Reale trilha seus próprios caminhos e tenta dar suas próprias respostas à disputa de Davos de 1929 entre Ernst

<sup>11</sup> ADEODATO, João Maurício Leitão (Org.). *Continuidade e originalidade no pensamento jurídico brasileiro: análises retóricas*. Curitiba: Editora CRV, 2015. p. 17.

<sup>12</sup> PERPEET, Wilhelm. *Kulturphilosophie: Anfänge und Probleme*. Bonn: Bouvier Verlag, 1997. p. 12.

<sup>13</sup> REALE, Miguel. Giambattista Vico, a Jurisprudência e a descoberta do Mundo Da Cultura in REALE, Miguel. *Horizontes do direito e da história*. São Paulo: Edição Saraiva, 2002. p. 113-127.

<sup>14</sup> REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 176-177; 180-181. REALE, Miguel. *Experiência e cultura*. São Paulo: Bookseller, 1999. p. 22, 150, 255.

<sup>15</sup> Um dado interessante é que outro contemporâneo de Ernst Cassirer, Gustav Radbruch, também neokantiano, irá levar os estudos de Filosofia da Cultura para sua reflexão sobre o Direito nos seus textos que antecedem o período da República de Weimar. RADBRUCH, Gustav. **Gesamtausgabe: Kulturphilosophische und kulturhistorische Schriften**. Vol. 4. Heidelberg: C.F. Müller, 2002. Especialmente em "Über den Begriff der Kultur", *op. cit.* p. 11-17.

<sup>16</sup> REALE, Miguel. O Contratualismo - Posição de Rousseau e de Kant in REALE, Miguel. *Horizontes do direito e da história*. São Paulo: Edição Saraiva, 2002. p. 135.

<sup>17</sup> REALE, Miguel. *Experiência e cultura*. São Paulo: Bookseller, 1999, p. 241-248, especialmente a p. 242.

Cassirer e Martin Heidegger.<sup>18</sup> Mesmo que não mencionado por Miguel Reale, este evento simboliza na Alemanha a derrocada do neokantismo ocorrida posteriormente com a ascensão do nacional-socialismo,<sup>19</sup> como sintetizado na expressão agora perene de Cassirer: “O neokantismo é o bode-expiatório da nova filosofia”.<sup>20</sup>

Se após a segunda guerra não seria possível o mesmo modo de pensar a filosofia, porquanto também o neokantismo sofreu um duro golpe, a filosofia da cultura se renova no pós-guerra com outras matrizes que não foram exploradas por parte do culturalismo brasileiro. Os desenvolvimentos da antropologia filosófica ou da teoria crítica da cultura são alguns exemplos de desenvolvimentos que se inserem numa compreensão ampla de filosofia da cultura, como é a linha trabalhada pela tradição alemã recente.<sup>21</sup> Em todos os casos, Vico, Herder e Nietzsche, assim como Kant e Hegel, são matrizes de uma pré-história da filosofia da cultura que são claramente compartilhadas pelo culturalismo de Miguel Reale.

Ainda vale mencionar, que para além destas duas grandes abordagens acima mencionadas, ainda se desenvolvem na Alemanha das últimas décadas os estudos das chamadas Ciências Culturais [Kulturwissenschaften] ou da Teoria da Cultura [Kulturtheorie], que trazem elementos da sociologia, antropologia e teoria literária para as discussões sobre o problema da cultura, mas sem deixar de compartilhar discussões com autores, agora clássicos, como Georg Simmel ou Ernst Cassirer,<sup>22</sup> ou mais contemporâneos como Jacques Derrida, Judith Butler ou Bruno Latour.<sup>23</sup> Ou ainda, quanto a elementos mais jurídicos, mas que não se filia à filosofia da cultura contemporânea, o movimento do Direito como Cultura [Recht als Kultur] liderado por Werner Gephart na Universidade de Bonn, que a partir de uma perspectiva sociológica retoma a tradição a partir de Max Weber e Georg Simmel.<sup>24</sup>

### 3. O Nietzsche de Reale: uma releitura do culturalismo jurídico

Dentre os culturalistas brasileiros, Miguel Reale foi aquele que mais atentamente travou discussões com o pensamento de Friedrich Nietzsche. Para este mestre do culturalismo jurídico, a relação entre Nietzsche e o mundo dos valores faz parte de uma das maiores reviravoltas no campo da filosofia na passagem do século XIX para o século XX. Reale ao se referir ao mundo dos valores – bem como a virada na filosofia contemporânea ao volver seus olhos para estes valores – sempre destaca o papel de Friedrich Nietzsche, Franz Brentano e Max Scheler. Todavia, dessas três referências há que se destacar o papel central de Nietzsche, principalmente por ser a maior crítica empreendida contra a origem dos valores e a decorrente expansão do termo para toda a filosofia posterior a ele.

O pensamento filosófico de Miguel Reale destina considerável atenção para o estudo dos valores. Essa posição repercutiu em suas teorias e em suas obras. Entretanto, leitores podem lembrar-se apenas das *Lições Preliminares de Direito* ou da *Teoria Tridimensional do Direito*, ou quando muito de sua *Filosofia do Direito*. Todavia, o próprio Reale adverte que sua “concepção do tridimensionalismo ficaria irremediavelmente

<sup>18</sup> Em Verdade e Conjetura, Miguel Reale esboça as posições de discordância com o pensamento de Martin Heidegger. cf. REALE, Miguel. *Verdade e conjetura*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983c. p. 87-93.

<sup>19</sup> Para um panorama intelectual da Disputa de Davos, cf. GORDON, Peter Eli. *Continental Divide: Heidegger, Cassirer, Davos*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2010. Especialmente p. 136-214.

<sup>20</sup> GORDON, Peter Eli. *Continental Divide: Heidegger, Cassirer, Davos*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2010. p. 137.

<sup>21</sup> Por todos, KONERSMANN, Ralf. *Handbuch Kulturphilosophie*. 1. ed. Stuttgart: J.B. Metzler, 2012. Quanto aos origens, e em especial a antropologia cultural de Erich Rothacker, cf. PERPEET, Wilhelm. *Kulturphilosophie: Anfänge und Probleme*. Bonn: Bouvier Verlag, 1997.

<sup>22</sup> cf. ASSMANN, Aleida. *Einführung in die Kulturwissenschaft: Grundbegriffe, Themen, Fragestellungen*. Berlin: Schmidt, 2017.

<sup>23</sup> cf. BORGARDS, ROLAND (Org.). *Texte zur Kulturtheorie und Kulturwissenschaft*. Stuttgart: Reclam, 2010.

<sup>24</sup> cf. GEPHART, Werner. *Recht als Kultur: zur kultursoziologischen Analyse des Rechts*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2006.

mutilada<sup>25</sup> sem as outras teses que se vinculam ao seu pensamento, como, por exemplo, em relação aos valores: o Historicismo-Axiológico, a Jurisprudência Histórico-Cultural ou Axiológica (a qual seria a terceira fase do direito Moderno para Reale)<sup>26</sup> e as Invariantes Axiológicas.<sup>27</sup>

A importância dos valores na obra de Reale é tão significativa que podemos afirmar que para o culturalista o século XVIII seria o século da Razão, o século XIX da História e o século XX o tempo do Valor, apesar de que estaríamos mais tendentes a dizer que foi na realidade o século da linguagem. Entretanto, no panorama da história da filosofia nem sempre as reflexões sobre os valores foram objeto de estudo autônomo. Já no pensamento grego encontram-se variadas análises sobre o que nossos contemporâneos chamam de valor, por exemplo, ao se perquirir sobre a Verdade, o Bem, o Belo e o Justo. Contudo, uma reflexão direcionada para a questão do valor só foi efetivamente compreendida na contemporaneidade.

Estas lições podem ser extraídas a partir da obra *Nova Fase do Direito Moderno*, mesmo que seja forçoso reconhecer que talvez a tendência que dominou a segunda metade do século XX tenha sido a partir da Filosofia da Linguagem e a da Filosofia Analítica, especialmente no mundo anglo-saxão. Não nos parece que um dos eventos decisivos da filosofia do século XX seja exemplificado no já mencionado Debate de Davos, pois muitas das mentes mais influentes do século XX na filosofia europeia estiveram presente no debate, pense-se num dos pais da Filosofia Analítica, como Rudolf Carnap, ou mesmo Joachim Ritter, o principal organizador do projeto de dicionário histórico de filosofia efetivamente publicado na tradição alemã, mesmo que tenha sido inicialmente concebido por Erich Rothacker.<sup>28</sup>

Em relação a essa mudança de paradigma na filosofia, deslocando o foco de estudo para os valores, é clara a afirmação de Miguel Reale ao atribuir a Nietzsche um papel de destaque nesta seara:

Ora, no plano ético houve também a implantação de um novo paradigma, que eu vinculo ao advento do valor como problema central da Filosofia e de nossa "cosmovisão". Essa mudança radical deve-se a múltiplos fatores, espirituais uns e materiais outros, mas temos de reconhecer que foi Friedrich Nietzsche, o trágico filósofo alemão, quem mais sentiu esse problema, ao anunciar uma transmutação ou reviravolta na compreensão da problemática do homem.<sup>29</sup>

Esta não é uma passagem isolada na obra de Miguel Reale ao destacar esse papel revelador da filosofia de Nietzsche. As referências são encontradas tanto na sua obra *Filosofia do Direito*, trabalho central para delineamento do pensamento realeano, como em *Teoria Tridimensional do Direito*,<sup>30</sup> mas também nas obras menos conhecidas, nas quais a verdadeira filosofia e o pensamento jurídico de Miguel Reale são explorados com contornos ainda mais próprios, como em *Experiência e Cultura*<sup>31</sup> e *Nova Fase do Direito Moderno*.<sup>32</sup> É interessante notar que Miguel Reale já demonstra conhecer o filósofo alemão ao referenciá-lo desde suas primeiras obras, como é o caso de *Atualidade de um mundo antigo*, escrita em 1936, com apenas 26 anos, quando ao falar da relação entre memória, tradição e Estado diz: "Que seria de um homem que depois de ter feito o que fez César sofresse uma amnésia e de tudo se olvidasse? Que seria de Leonardo se, depois de pintar a *Gioconda*, e exprimir as suas intuições geniais em todos os setores do espírito, tivesse

<sup>25</sup> REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60.

<sup>26</sup> Neste sentido, REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43 e segs.

<sup>27</sup> REALE, Miguel. *Paradigmas da Cultura Contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 93.

<sup>28</sup> Cf. o já mencionado livro de Peter Gordon *supra*, e especificamente quanto ao dicionário histórico KRANZ, Margarita. *Begriffsgeschichte institutionell: Die Senatskommission für Begriffsgeschichte der Deutschen Forschungsgemeinschaft (1956-1966) Darstellung und Dokumente*. *Archiv für Begriffsgeschichte*, 53, 2011.

<sup>29</sup> REALE, Miguel. *Questões de Direito Público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61.

<sup>30</sup> REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 144.

<sup>31</sup> REALE, Miguel. *Experiência e cultura*. São Paulo: Bookseller, 1999. p. 280.

<sup>32</sup> REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 53.

perdido a consciência de si próprio? Não seria mais que um fantasma, como Hölderlin e Nietzsche arrastando pela escuridão da loucura a tragédia de terem sido grandes...”.<sup>33</sup>

Mais interessante ainda é identificar que na vasta obra de Reale há um ensaio dedicado a análise da questão dos valores na obra de Nietzsche. O título do artigo é “Nietzsche e Valor da Filosofia” integrante da obra *Horizontes do Direito e da História*.<sup>34</sup> Algo notável quanto ao próprio texto é a circunstância do referido estudo. O trabalho foi publicado originalmente em 15 de outubro de 1944 no jornal ‘O Estado de S. Paulo’, quando do centenário de nascimento do filósofo e, portanto, no curso da Segunda Guerra Mundial, período quando muito se especulava sobre Nietzsche como sustentáculo filosófico do III Reich, cuja mácula ficará presente na tentativa de um Nietzsche apolítico que só foi desmontada quase no final do séc. XX.<sup>35</sup>

O ensaio, apesar de ser veiculado em um jornal cujo foco era informativo, trata com relativa profundidade filosófica as questões pertinentes ao pensamento de Nietzsche. Todavia, o meio de veiculação traz por sua vez um déficit nas análises das fontes utilizadas por Reale neste estudo, pois não há menção específica à quais obras de Nietzsche se utilizou, se foram traduções ou originais. Infelizmente, por se tratar de um texto jornalístico, as citações não possuem referências, bem como faltam fontes quanto as conexões que Reale faz a partir de intérpretes da obra de Nietzsche e outros filósofos, por exemplo, Wilhelm Dilthey. De modo bastante peculiar Reale tenta aproximar as características e as semelhanças nos itinerários filosóficos, ou melhor, como ambos os filósofos eram próximos quanto à obra em seu caráter assistemático e fragmentário em suas obras. Miguel Reale dirá que há em Nietzsche “o paradoxo de uma filosofia original”,<sup>36</sup> o qual ressuscitará uma série de ideias que estavam caminhando para o desaparecimento na história da filosofia. A percepção de Reale com relação à obra de Nietzsche é bastante avançada para o período, até mesmo em comparação aos estudos europeus daquele tempo, muitos deles ainda maculados pela leitura nacional-socialista. Ou ainda, em contrapartida, leituras guiadas principalmente pelos estudos de Martin Heidegger e Karl Jaspers, aos quais Reale também faz vaga referência.<sup>37</sup>

Ao que tudo indica Reale se apoia em muitos momentos no estudo de Hans Vaihinger chamado *Nietzsche como Filósofo* [Nietzsche Als Philosoph] publicado já em 1902, dois anos após a morte do filólogo. O neokantiano, criador da Teoria do Como-se [als ob]<sup>38</sup> e que retornará às reflexões de Miguel Reale quase 40 anos depois em *Verdade e Conjetura*, destacou que Nietzsche possuiria sete grandes marcas características em seu pensamento. A análise de Vaihinger possui uma acuidade que nem sempre os contemporâneos de Reale tiveram. Assim, Vaihinger destaca: o anti-moralismo, o anti-socialismo, o anti-democratismo, o anti-feminismo, o anti-intelectualismo, o anti-pessimismo e o anti-cristianismo. Miguel Reale, retornando às elucubrações sobre os valores, reconhece na filosofia de Nietzsche a suma importância do tema, afirmando:

Ele [Nietzsche], que foi um dos primeiros, se não o primeiro, a ter plena consciência do reino dos valores, tem, assim, a sua obra vista com muito amor ou com muito ódio, como se a triturasse a bipolaridade de todos os valores, a trágica lógica dos contrários que aprendeu no velho Heráclito e em Hegel, e que sentiu como uma

<sup>33</sup> REALE, Miguel. *Obras Políticas*. 1ª fase - 1931-1937. Brasília: Editora UnB, 1983a. p. 81

<sup>34</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 164-172.

<sup>35</sup> ANSELL-PEARSON, Keith. *Nietzsche como pensador político*: uma introdução. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 111.

<sup>36</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 171.

<sup>37</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 169-172.

<sup>38</sup> Vale lembrar que Vaihinger influenciou inicialmente a formulação da Norma Fundamental [Grundnorm] realizada por Kelsen, a qual deixou de ser um pressuposto transcendental do sistema normativo para ser uma hipótese de fechamento desse sistema quanto à validade formal. Assim também, o próprio Reale, ao trabalhar o pensamento conjectural em seus últimos estudos – especialmente em *Verdade e Conjetura* – remontará a Vaihinger e a sua Teoria do *Als-Ob* como espécie do pensamento conjectural. Cf. REALE, Miguel. *Verdade e Conjetura*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1983c. p. 20.

fatalidade de sua raça: **"Nós, alemães", escreveu, "já éramos hegelianos antes de aparecer Hegel".**<sup>39</sup> (Grifo nosso)

Neste momento deve-se fazer uma ressalva à leitura realiana. Até mesmo no campo da valoração do bem e do mal em Nietzsche não haveria uma tendência ao absoluto, pois os valores estariam muito além dessas dicotomias, porquanto nenhum valor seria em si positivo ou negativo. Em Nietzsche há um platonismo às avessas, e não há um bem em si ou um bom per se, mas somente a partir atividade do próprio homem. Neste ponto, Reale atribui aos “seguidores” de Nietzsche talvez um dos ataques mais ferrenhos, ataque esse feito pelo próprio filósofo a seus antecessores: a falta de sentido histórico dos filósofos. Nietzsche propõe explicitamente uma filosofia histórica, afirmação esta que possibilitaria dizer que o filósofo é um precursor do próprio historicismo-axiológico ao qual Miguel Reale se filia juntamente com o italiano Luigi Bagolini: “O mal é que certos discípulos entusiastas do filósofo, - e não há nada menos nietzschiano do que um seguidor de Nietzsche, - continuam a gritar com o mesmo repassado diapasão, falhos de perspectiva histórica...”.<sup>40</sup>

Miguel Reale teve a mesma percepção que Nietzsche coloca enquanto pilar de sua filosofia, principalmente na segunda fase de seu pensamento: a tentativa de uma Filosofia Histórica. Esta reflexão de certa forma remonta à *Segunda Consideração Extemporânea: Da utilidade e desvantagem da história para a vida*, já que o filosofar histórico é uma das premissas do pensamento nietzschiano.<sup>41</sup> Tal posição lançará as bases de um dos grandes projetos nietzschianos para a posteridade: uma *Genealogia da Moral*.

Apesar de Miguel Reale prestigiar a importância do pensamento de Nietzsche para a Filosofia dos Valores e o Valor da Filosofia, um dos mais notáveis jusfilósofos brasileiros, deixou de notar as próprias reflexões de Nietzsche sobre o fenômeno jurídico. Dificilmente seria diferente naquele contexto histórico. Mesmo que já existissem estudos já publicados na Alemanha anteriormente. A primeira obra que localizamos sobre as relações de Nietzsche e o direito é o livro publicado em 1906 por Adelbert Düringer, no qual se estudam as relações de Nietzsche com o Estado, as mulheres, o Além-do-Homem [Übermensch] e os delitos<sup>42</sup>.

No mesmo período, um artigo de Josef Kohler, fundador dos Arquivos de Filosofia do Direito da atual IVR.<sup>43</sup> No mesmo período foi concebida a dissertação escrita por Nikos Kazantzakis, autor de “Zorba, o Grego” e “Última tentação”, sob orientação de Henri Bergson, sobre a filosofia do direito e do estado em Nietzsche. Tal trabalho acadêmico serviria como tese a ser utilizada para indicação de cátedra no Departamento de Filosofia e Direito da Universidade de Atenas. Todavia, pelas ironias do nepotismo acadêmico, tal texto nunca foi submetido à apreciação científica. O original em grego veio a público apenas em 1998 e traduzido para o inglês apenas em 2006.<sup>44</sup>

Deve-se ter em mente que no período das elucubrações de Reale, para tentar proteger o pensamento nietzschiano do Nazismo, a grande maioria dos intérpretes chegava a advogar pelo caráter apolítico do pensamento de Nietzsche.<sup>45</sup> Postura que, como foi dito, alterou-se sensivelmente nos últimos anos. Todavia, no Brasil do tempo de Reale seria ainda mais improvável as perquirições de um pensamento jurídico no filósofo trágico. Em que pese às lacunas do estudo de Reale, advindas muito mais do meio de

<sup>39</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. Saraiva: São Paulo, 2002. p. 165.

<sup>40</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. Saraiva: São Paulo, 2002. p. 169.

<sup>41</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Sämtliche Werke*. Volume 2. Menschliches, Allzumenschliches I-II. Berlin: Walter de Gruyter, 1999. p. 23.

<sup>42</sup> DÜHRINGER, Adelbert. *Nietzsches Philosophie vom Standpunkte des modernen Rechts*. Leipzig: Verlag von Veit & Comp., 1906.

<sup>43</sup> Cf. KOHLER, Josef. Nietzsche und die Rechtsphilosophie. *Archiv für Rechts- und Wirtschaftsphilosophie*, Vol. 1, No. 3 (1907/1908). Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 1908.

<sup>44</sup> Cf. KAZANTZAKIS, Nikos. *Friedrich Nietzsche on the Philosophy of Right and State*. Trad. Odysseus Makridis. Nova Iorque: State University of Nova Iorque Press, 2006.

<sup>45</sup> Quanto ao caráter apolítico sustentado neste período cf. ANSELL-PEARSON, Keith. *Nietzsche como pensador político: uma introdução*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 67; 111.



publicação do que propriamente à boa fé do jusfilósofo, as reflexões empreendidas por ele são de grande relevância para inserção do pensamento de Nietzsche na filosofia do direito brasileira, principalmente no que tange à axiologia, tanto que chega a afirmar categoricamente:

(...) foi sem dúvida o revoltado discípulo de Schopenhauer quem, com mais profundidade e energia, reivindicou o mundo dos valores para o do domínio da filosofia. Não se tratava de traçar apenas uma filosofia dos valores, como se delineou na corrente idealista de Windelband e Rickert, **mas antes de por o problema do valor no centro da filosofia.**<sup>46</sup> (Grifo nosso)

Miguel Reale arremata seu texto sobre o pensamento de "Nietzsche e o Mundo dos Valores" de forma brilhante, e ao estilo nietzschiano: "De qualquer modo, o que é preciso não olvidar é o sentido humanístico da obra de Nietzsche, contrário a todas as formas de empobrecimento da vida, e crente, apesar de tudo, no homem; apesar de tudo, demasiadamente humano."<sup>47</sup> Vê-se assim que o culturalista brasileiro reconheceu o grande papel de Nietzsche para a filosofia e em especial para a axiologia, uma das espinhas dorsais do pensamento jusfilosófico de Reale.

#### 4. Uma leitura do tridimensionalismo de Reale sobre o valor

A teoria tridimensional do direito não constitui exatamente um novo produto filosófico, mas resulta de uma longa tradição que vem de um positivismo suavizado por forte influência da teoria dos valores, que porém recusa o apelo aos fundamentos jusnaturalistas. O tridimensionalismo de Miguel Reale é um dos resultados dessa tradição e tem o mérito de ter sido desenvolvido no Brasil com um pensamento filosófico abrangente e original<sup>48</sup>. A teoria tridimensional não deixa de ter um toque eclético, pois uma ou outra das diferentes escolas enfocam com mais ou menos exclusividade pelo menos um de seus três elementos. Com efeito, as escolas sociológicas, como a Escola do Direito Livre, concentram-se no elemento fático; escolas axiológicas, como os jusnaturalismos e a Escola do Sudoeste da Alemanha, ou de Baden-Baden, enfatizaram o valor; e as escolas normativistas, como a jurisprudência dos interesses e a Escola de Viena, ressaltam o componente normativo do direito.

Reale aceita a separação e até a impossibilidade de passagem entre ser e dever colocada por Hume e continuada por Kant, e daí retira sua concepção de cultura: há o plano empírico, conhecido por juízos causais, o plano deontológico, conhecido por juízos normativos, e o plano cultural, no qual se encontram os juízos de causalidade e aqueles referidos a valores. Ser e dever ser não podem ser deduzidos um do outro, mas podem ser culturalmente conectados. Neste ponto, a contribuição de Husserl foi essencial para Reale avançar quanto ao problema da cultura para legitimá-la frente a compreensão da experiência, inserindo-a na dimensão pré-categorial e antepredicativa do Mundo da Vida [Lebenswelt]. Ou como sintetiza José Guilherme Merquior: "Reale é um Husserl da cultura, mas é igualmente um Hartmann hegelianizado, na medida em que – precisamente – fortemente historicizado".<sup>49</sup>

Os valores de Reale não têm existência em si, ele não aceita o objetivismo axiológico de Scheler e Hartmann, valores independentes da história e da própria existência de um ser que os perceba. O objetivismo axiológico de Reale – pois ele não adere a qualquer forma de subjetivismo – é histórico, ou seja, os valores são criados e realizados

<sup>46</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. Saraiva: São Paulo, 2002. p. 169.

<sup>47</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. Saraiva: São Paulo, 2002. p. 171-172.

<sup>48</sup> VAN ACKER, Leonardo. Tridimensionalidade do homem, in CAVALCANTI FILHO, Teófilo (org.). *Estudos em homenagem a Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais – EDUSP, 1977. p. 395-420.

<sup>49</sup> MERQUIOR, José Guilherme in LAFER, Celso; FERRAZ Jr., Tércio Sampaio (Org.). *Direito, política, filosofia, poesia* estudos em homenagem ao professor Miguel Reale no seu octogésimo aniversário. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 34.

pela cultura. Ocorre que os valores mais importantes passam a fazer parte daquela cultura de tal modo que não mais desintegram-se no fluxo da história. São o que denominou “invariantes axiológicas”.<sup>50</sup> Os valores constituem fins em si mesmos e jamais podem servir de meios para quaisquer fins. Seu problema filosófico é o fato de variarem no tempo e no espaço, levando à divergência entre objetivistas e subjetivistas. Revelando pendores metafísicos, Reale defende que a objetividade dos valores estaria garantida pela ontologia da consciência humana, fonte dos valores. O conteúdo dos valores muda porque as escolhas da consciência se modificam ao longo do tempo e do espaço. Na esteira de Kant, só há um valor absoluto, a própria pessoa humana, condição para a existência de qualquer valor.

Reale constrói uma terceira dimensão, ao lado do ser (real) e do dever ser (ideal), para encaixar sua axiologia, posto que os valores “são enquanto devem ser”, ao mesmo tempo em que seu dever ser tende à realização no mundo específico da cultura. Reale busca assim superar, por meio de uma “integração normativa de fatos segundo valores”, na fórmula atribuída por Josef Kunz,<sup>51</sup> as posturas de ênfase exclusiva sobre o fato (realismo jurídico), a norma (normativismo) e o valor (jusnaturalismo).

Na teoria do conhecimento de Reale como um todo verifica-se a influência de Nicolai Hartmann. Pode-se dizer, pelo menos em seu estudo do conhecimento conjectural, que Reale suaviza as certezas ontológicas de Hartmann, mas há muitos pontos em comum. Por exemplo, para ambos, mesmo nos objetos que podem ser conhecidos com maior certeza permanece um resíduo de irracionalidade. Isso faz com que a conjectura constitua um ato de conhecimento adequado em muitos contextos.<sup>52</sup>

O abandono de uma ontologia essencialista por parte de Reale tem certamente a ver com seus conceitos de ontognoseologia e conjectura, que lhe pareceram mais adequados a suas preocupações com a filosofia do direito. Contrariando a radicalização da coisa em si kantiana promovida pela Escola de Marburg, a tese de que o pensamento conjectural constitui a vanguarda do conhecimento é aceita tanto pelo conceito de transobjetivo em Hartmann<sup>53</sup> quanto pela conjectura de Reale.<sup>54</sup>

Miguel Reale afasta-se do criticismo transcendental na medida em que não admite uma estrutura predominantemente lógico-formal no ato de conhecer, considerando o elemento estimativo ou axiológico como responsável pela dinâmica do conhecimento enquanto historicidade, ou seja, durante seu processo. A crítica deve exigir o elemento axiológico de modo necessário, pois que implica uma distinção e uma escolha entre os elementos logicamente válidos e aqueles que não o são; o valor não seria então meramente transcendente, mas sim imanente à estrutura mesma do ato gnoseológico.<sup>55</sup> Reale mostra o diálogo com Nietzsche nessa recusa da ontologia essencialista:

De resto, muitas asserções que andam por aí como “verdades” assentes, no campo da sociologia ou da economia, e até mesmo no das ciências tidas como “exatas”, não passam de conjeturas inevitáveis, que seria melhor recebê-las como tais, mesmo porque são elas que, feitas as contas, compõem o horizonte englobante da maioria de nossas convicções e atitudes.

Como se vê, é da tela mesma da atual teoria do conhecimento, finalmente liberta dos esquemas estreitos estabelecidos pelos enamorados impenitentes das verdades apodíticas, que nos vem uma lição de maior modéstia no que se refere à

<sup>50</sup> REALE, Miguel. Invariantes axiológicas. *Estudos Avançados*, n. 5, vol. 13. Rio de Janeiro: 1991.

<sup>51</sup> KUNZ, Josef. Sobre a problemática da filosofia do direito nos meados do século XX. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, n. 46 (1951): 5-43.

<sup>52</sup> REALE, Miguel. *Verdade e conjectura*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983. p. 124.

<sup>53</sup> HARTMANN, Nicolai: *Grundzüge einer Metaphysik der Erkenntnis*. Berlin: Walter de Gruyter, 1946. p. 208 e p. 235, e *Zur Grundlegung der Ontologie*. Berlin, Walter de Gruyter, 1965. p. 154 s.

<sup>54</sup> REALE, Miguel. *Verdade e conjectura*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983. p. 54.

<sup>55</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 35-36 e 65 s.

nossa capacidade de mover-nos tão-so-mente segundo critérios de rigorosa determinação.<sup>56</sup>

Mas com uma postura eclética que aparece na recusa da retórica anti-ontológica:

Daí ter-se que-rido reduzir cada ciência à sua linguagem, o que só em parte procede, porque condição essencial da gênese e do evoluir de qualquer domínio científico é a atitude direcional do espírito à face do real, sendo essa atitude *qua talis* irredutível à trama dos sinais e dos signos, cuja validade significativa dela depende.<sup>57</sup>

Observa-se que Reale não endossa a tradição ontológica tradicional, mas defende que há algo (*aliquid*) por trás da linguagem ou do pensamento. Apesar da importância emprestada à razoabilidade e à conjectura, o que o afasta da filosofia analítica, Reale, diferentemente de Nietzsche, não deve ser interpretado como um retórico. Talvez a saída esteja no que chamou de dialética de implicação-polaridade, o que leva a unidade do pensamento de Reale para o problema da complementariedade e dá roupagem filosófica a seu ecletismo.

Entretanto, pretende-se aproximar de outra abordagem teórica de Miguel Reale: a Teoria Tridimensional do Direito, a qual servirá para os fins do trabalho para possibilitar um modelo de compreensão do direito e da justiça a partir do pensamento de Nietzsche. Ressalva-se desde já, este uso não foi pensando por Reale, pois os fundamentos filosóficos são diferentes, em especial no que se refere à Dialética da Implicação-Polaridade. Não que sejam abordagens contraditórias, mas o Reale não fez a relação do Princípio da Complementariedade de Niels Bohr com o pensamento nietzschiano.

Tanto que a própria leitura de Reale sobre a dinâmica de forças e pulsões entre apolíneo e dionisíaco possuem falhas. Miguel Reale faz uma leitura quanto à existência de uma modalidade de dialética no pensamento de Nietzsche. Ao se pensar em uma teoria do conhecimento em Nietzsche, Miguel Reale tenta a reflexão do filósofo a uma forma de pensar dialética. Ou de forma mais clara, pensar que o processo de conhecimento em Nietzsche, seja da arte ou da vida, se daria em uma Dialética de Contrários, cuja raiz comum entre Hegel e Nietzsche seria Heráclito.<sup>58</sup> Em que pese a importância de Reale, uma interpretação como esta em Nietzsche só seria possível na fase inicial do pensamento do filósofo, como será demonstrado.

É recorrente na obra de Miguel Reale a discordância com a dialética hegeliana, principalmente para a compreensão da experiência cultural, preferindo apoiar-se na Dialética da Complementariedade, retirada do modelo atômico de Niels Bohr.<sup>59</sup> Para referir-se à experiência cultural, onde insere a experiência ética e jurídica, prefere Reale esta nova forma de compreender a dialética. No que tange ao processo nomogenético opta por uma espécie da Dialética da Complementariedade, a chamada Dialética da Implicação-Polaridade, pois os elementos relacionais do fenômeno normativo se manteriam em tensão polar: fatos e valores em implicação recíproca em relação à norma escolhida por um poder, mas sem redução ou eliminação um pelo outro.

Assim, nesta leitura dialética do pensamento de Nietzsche, o jusfilósofo pretende uma vinculação dialética em relação ao pensamento Dionisíaco e Apolíneo na obra do jovem Nietzsche. Reale chega até mesmo a dizer que se encontraria em Nietzsche uma

<sup>56</sup> REALE, Miguel. *Verdade e conjectura*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983, p. 26 e p. 168.

<sup>57</sup> REALE, Miguel. *Verdade e conjectura*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983, p. 61.

<sup>58</sup> A influência do pensamento de Heráclito em Hegel, Schopenhauer e Nietzsche é marcante, mas cada um deles resolverá a influência ao seu modo. Estudo interessante neste sentido é o empreendido por Scarlett Marton, cf. MARTON, Scarlett. Nietzsche e Hegel, leitores de Heráclito. *Discurso*, n. 21, p. 31-52, 9 ago. 1993.

<sup>59</sup> REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 74; REALE, Miguel. *O direito como experiência* introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 72.

“Dialética da Vontade”<sup>60</sup> a partir das influências de Arthur Schopenhauer e Richard Wagner<sup>61</sup>. Neste sentido, manifesta-se Reale quanto a uma dialética em Nietzsche contraposta à de Hegel:

Dialeticamente, segundo uma dialética de contrários que se harmonizassem à maneira da tríade de Hegel, talvez se esperasse um terceiro momento que fosse síntese dos outros dois, em uma afirmação superadora e harmonizadora dos valores irracionais de Dionisos e dos valores intelectualistas de Apolo. Ao contrário, é sempre Dionisos quem volta a triunfar, embora em um plano mais alto, de afirmação total da vida: a filosofia de Nietzsche conclui pela libertação por obra dos homens superiores, livres de preconceitos, confiantes em si mesmos e na justiça da própria força.<sup>62</sup>

Miguel Reale teve o mérito de empreender um estudo de vanguarda sobre Nietzsche, seja pela datação pelo centenário do filósofo, seja por desmarcar o papel primordial para uma filosofia dos valores para o direito, conforme foi destacado anteriormente. Porém, seria um pouco mais delicada a concordância com uma vinculação de Nietzsche a uma dialética, quanto mais uma Dialética da Vontade, pois para Nietzsche só há relações de vontades sobre outras vontades, ou mais especificamente, *quanta* de poderes na dinâmica da doutrina da Vontade de Poder.<sup>63</sup> Tal interpretação denota que o contato de Reale com a obra de Nietzsche não foi integral. Situação que também não haveria ser de outra forma, pois em 1944 as interpretações sobre Nietzsche eram muitas vezes vinculadas à obra póstuma de organização da irmã do filósofo, a famigerada obra Vontade de Potência, a qual Miguel Reale chama de “Vontade de Domínio”; fato este o que poderia indicar que Reale ou fez a leitura no original em alemão e assim optou por traduzir o título livremente, ou ficou preso a fórmulas de traduções divulgadas na época.<sup>64</sup>

Ainda com relação essa problemática da suposta dialética em Nietzsche é interessante notar que o próprio filósofo analisa a influência de Hegel em seu pensamento. Na realidade traços não explícitos, tanto que em 1888 em sua autobiografia *Ecce Homo* Nietzsche dirá que sua primeira obra publicada possui um cheiro indecoroso de hegelianismo.<sup>65</sup> Nietzsche em muitos aspectos é um antípoda de Hegel. Vários argumentos poderiam ser aduzidos contra essa interpretação possível de Reale, mas o mais simples é que nessa suposta relação dialética entre os impulsos apolíneos e dionisíacos não haveria

<sup>60</sup> Ainda em relação a esta temática da Vontade, agora em uma visão mais ampla dentro da História da Filosofia, expõe Reale: “Essa afirmação da vontade de poder e da vida dionisíaca marca o apogeu de uma elaboração filosófica que, desde Kant, — para não remontarmos às fontes primeiras, — pregava o primado da vontade sobre o intelecto, e assentava o bem humano sobre as forças da espontaneidade natural.” in REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. Saraiva: São Paulo, 2002. p. 167.

<sup>61</sup> Astuta é a percepção de Reale ao perceber uma peculiaridade do sistema schopenhaueriano que será notada por Nietzsche no seu momento de crítica ao antigo mestre: “Por mais que pareça paradoxal, Schopenhauer, o filósofo da vontade, acabara dando primado ao intelecto. Embora transformado em mero instrumento da vontade criadora, princípio de todas as cousas, era, afinal, o intelecto apontado como o libertador do homem do trágico fluxo da vontade de viver. O voluntarismo pessimista de Schopenhauer culminava na afirmação do poder libertador da inteligência, pelo mundo singular da arte” in REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. Saraiva: São Paulo, 2002. p. 167.

<sup>62</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. Saraiva: São Paulo, 2002. p. 167.

<sup>63</sup> Como bem esclarece Müller-Lauter: “O mundo de que fala Nietzsche revela-se como jogo e contrajogo de forças ou de vontades de poder. Se ponderamos, de início, que essas aglomerações de *quanta* de poder ininterruptamente aumentam e diminuem, então só se pode falar de unidades continuamente mutáveis, não, porém, da unidade. Unidade é sempre apenas organização, sob a ascendência, a curto prazo, de vontades de poder dominantes.” MÜLLER-LAUTER, Wolfgang. *Doutrina da Vontade de Poder em Friedrich Nietzsche*. Trad. Oswaldo Giacóia Júnior. São Paulo: Annablume, 1997.

<sup>64</sup> Há que se lembrar que nesta época não existia nenhuma edição crítica das obras de Nietzsche, pois a versão de da assim conhecida edição Musarion foi sendo publicada ao longo da década de 20 do século passado, já a edição de Karl Schlehta a partir de 1954, sendo concluída apenas em 1958; já a edição por Giorgio Colli e Montinari Mazzino foi publicada a partir da década de 80. cf. MONTINARI, Mazzino. *Die neue kritische Gesamtausgabe von Nietzsches Werken in Nietzsche lesen*. Berlin: de Walter de Gruyter, 1982. p 10-21.

<sup>65</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Sämtliche Werke*. Volume 6. *Der Fall Wagner. Gotzen-Dammerung. Der Antichrist. Ecce homo. Dionysos-Dithyramben. Nietzsche contra Wagner*. Berlin: Walter de Gruyter, 1999. p. 310.

o momento da suprassunção [Aufhebung] como se encontra na dialética hegeliana, momento esse essencial para a compreensão do Espírito Absoluto.

Não haveria na filosofia de Nietzsche um momento de verdadeira superação dessa tensão, na realidade a compreensão de Nietzsche sobre as vontades estaria mais próxima da própria Dialética da Implicação-Polaridade de Reale do que este poderia ter imaginado. Nesse jogo de forças haveria momentos de supremacia do Apolíneo e do Dionisíaco, para ficarmos na leitura inicial do problema, mas não há a redução de um ao outro. As duas forças se manteriam ativas, em tensão, a cada momento elevando e decaindo na sua manifestação na realidade. Se formos pensar já nos avanços dentro da doutrina da Vontade de Poder veríamos que essas forças buscariam constantemente posições de domínio, mesmo que momentâneas, dentro do devir, mas nunca superações absolutas.

## 5. Conclusão: por uma antropologia filosófica da cultura

Dois momentos possíveis quanto à problemática dos valores seriam seu ponto de partida e seu ponto de chegada, ou de outro modo, de onde os valores surgem e para onde eles apontam. Essas perguntas estiveram presentes nos autores em questão neste trabalho. Em ambos os casos, especialmente para Nietzsche, não seria nem uma etiologia nem uma teleologia *stricto sensu*, mas uma condição do humano. Em certa medida, em Nietzsche e em Reale não há só uma preocupação sobre a relação entre as culturas e os valores, mas o ente que media essa relação: o ser humano. Todavia, esses pensadores traçaram caminhos distintos, apesar de possuírem o mesmo horizonte de reflexão (a cultura) e partindo de pontos comuns (o homem enquanto problema histórico). Pode-se falar aqui que o primeiro é um dos percussores da antropologia filosófica do século XX e o segundo um de seus epígonos nos trópicos.

Neste sentido, por exemplo, para Nietzsche foi a partir das primitivas relações de devedor/comprador, credor/devedor que pela primeira vez o homem avaliou, ou melhor, quando “pela primeira vez defrontou-se, mediu-se uma pessoa com outra”,<sup>66</sup> ou como haveria para o homem desde os primórdios uma relação com o mundo ao “estabelecer preços, medir valores, imaginar equivalências”, por sua vez, isso ocupou os mais antigos pensamentos do homem. Como dirá Nietzsche: “aí se poderia situar o primeiro impulso do orgulho humano, seu sentimento de primazia diante dos outros animais.” Bem como, logo adiante: “Talvez a nossa palavra ‘Mensch’(manas) expresse ainda algo deste sentimento de si: o homem [Mensch, em alemão] designava-se como o ser que mede valores, valora e mede, como ‘em si animal estimador’ [abschätzende Thier an sich].”<sup>67</sup> Todavia, essa capacidade própria de avaliar e estimar pertenceria a um momento tardio no processo de aculturação do homem.

Ao falarmos aqui em antropologia filosófica implica em compreender Nietzsche enquanto um antecedente e Reale enquanto um conseqüente desse movimento tão estranho às reflexões da filosofia do direito brasileira. De fato, não seria um excesso dizer que a antropologia filosófica é uma investigação tipicamente alemã, e que não adentrou em outras tradições, por exemplo, como a norte-americana<sup>68</sup> e, de certo modo, a brasileira.<sup>69</sup> A pergunta central para a antropologia filosófica segue o traço de Kant ao se

<sup>66</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Sämtliche Werke*. Volume 5. *Jenseits von Gut und Böse – Zur Genealogie der Moral*. Berlin: Walter de Gruyter, 1999. p. 305-306.

<sup>67</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Sämtliche Werke*. Volume 5. *Jenseits von Gut und Böse – Zur Genealogie der Moral*. Berlin: Walter de Gruyter, 1999. p. 306. Apesar de a própria etimologia arguida por Nietzsche é contestada pelos nietzschianos atuais, cf. SOMMER, Andreas Urs (Org.). *Nietzsche-kommentar: Zur Genealogie der Moral*. Berlin: Gruyter, 2019. p. 297-298.

<sup>68</sup> Cf. FERON, Olivier. *A Antropologia Filosófica a Partir da Tradição Alemã. Trabalhos de Antropologia e Etnologia*, Vol. 56, pp. 273-283, 2016.

<sup>69</sup> Apesar de ganhar relevo em autores como Henrique Lima Vaz. Cf. VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. São Paulo: Loyola, 1991. Em especial quanto a nossa temática: “Nietzsche retoma, dando-lhes novo sentido, as questões de Kant que convergem para a interrogação “o que é o homem?” Essa interrogação, para Nietzsche, formula-se não no plano clássico da essência (Wesen) e sim na perspectiva do devir (Werden).” *Op. Cit.* p. 133.

questionar sobre “O que é homem?”.<sup>70</sup> A resposta - sempre provisória, como veremos - aparece em Nietzsche e também em Reale. Ao se considerar os modos de relacionamento filosófico que ambos tiveram com Kant, tal consideração inicial é bastante interessante, já que Nietzsche é recorrentemente um crítico de Kant e Reale assumidamente um neokantiano. Estes contextos intelectuais sobre Nietzsche estavam muitos claros para o próprio Reale:

Eis porque, repito, quando Nietzsche, reagindo contra o formalismo neokantiano e o otimismo empírico dos positivistas, advertiu que a humanidade se encontrava numa encruzilhada decisiva de transmutação de todos os valores, compreendeu que efetivamente não se tratava de uma simples passagem de um momento para outro da história, mas de algo mais profundo que dizia respeito à concepção mesma do homem.<sup>71</sup>

Contudo, em uma renovação tanto da filosofia da cultura quanto da antropologia filosófica, Hans Blumenberg em sua obra póstuma *Descrição do Humano* faz um apanhado das mais variadas definições sobre o que é homem para indicar a pluralidade das abordagens<sup>72</sup> e que elas não esgotam os problemas de uma antropologia filosófica. Na realidade esse questionamento coloca em evidência a importância da pergunta e sua historicidade. Dentre as acepções elencadas num primeiro momento por Blumenberg,<sup>73</sup> Nietzsche é citado pela via da “Genealogia da Moral” que não é propriamente uma definição, já que definível é aquilo que não possível história,<sup>74</sup> mas um diagnóstico: a moral como capaz de “criar [heranzüchten] um animal que pode fazer promessas”<sup>75</sup>. Na própria *Genealogia da Moral* Nietzsche oferece outras abordagens: o homem como um animal doente para o ideal ascético<sup>76</sup> ou como animal estimador,<sup>77</sup> mas uma das mais complexas explorações de Nietzsche se dá quanto ao homem como “animal ainda não determinado”<sup>78</sup> [das noch nicht festgestellte Thier].

Ao se falar em um animal não determinado há a compreensão subjacente do homem enquanto ser natural e também ser cultural. Sua não determinação é dúbia quanto ao mundo da natureza e ao mundo da cultura. Essa é uma compreensão que foi discutida por uma linhagem da antropologia filosófica, como a centralizada na figura de Arnold Gehlen, ao examinar o homem a partir de Herder e de Paul Alsbach, como um ser carente [Mangelwesen].<sup>79</sup> Gehlen destaca exatamente o duplo sentido da expressão nietzschiana, pois o homem não possui uma constatação [Feststellung] sobre o que ele

<sup>70</sup> KANT, Immanuel. *Lógica*. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1992. p. 42.

<sup>71</sup> REALE, Miguel. *Pluralismo e Liberdade*. São Paulo: Editora Expressão e Cultura, 1998. p. 36.

<sup>72</sup> BLUMENBERG, Hans. *Beschreibung des Menschen*. Berlin: Suhrkamp, 2006. p. 512-516.

<sup>73</sup> BLUMENBERG, Hans. *Beschreibung des Menschen*. Berlin: Suhrkamp, 2006. p. 515. Mais adiante Blumenberg discute outros aspectos da visão de homem em Nietzsche, especialmente nas relações com a tese da auto-preservação [Selbsterhaltung] e auto-afirmação [Selbstbehauptung]. *Op. Cit.* p. 537-538.

<sup>74</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Sämtliche Werke*. Volume 5. *Jenseits von Gut und Böse – Zur Genealogie der Moral*. Berlin: Walter de Gruyter, 1999. p. 317. [GM, II, 13]

<sup>75</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Sämtliche Werke*. Volume 5. *Jenseits von Gut und Böse – Zur Genealogie der Moral*. Berlin: Walter de Gruyter, 1999. p. 291. [GM, II, 1]

<sup>76</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Sämtliche Werke*. Volume 5. *Jenseits von Gut und Böse – Zur Genealogie der Moral*. Berlin: Walter de Gruyter, 1999. p. 367. [GM, III, 13]

<sup>77</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Sämtliche Werke*. Volume 5. *Jenseits von Gut und Böse – Zur Genealogie der Moral*. Berlin: Walter de Gruyter, 1999. p. 306. [GM, II, 8]

<sup>78</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Sämtliche Werke*. Volume 5. *Jenseits von Gut und Böse – Zur Genealogie der Moral*. Berlin: Walter de Gruyter, 1999. p. 81. [ABM, 62] Deve-se notar aqui que o verbo *feststellen* que for o adjetivo *festgestellte* pode ter o sentido de fixado/determinado, mas também constatado, verificado e até mesmo de diagnosticado, no caso das doenças, como é o contexto da referida seção de Nietzsche.

<sup>79</sup> Para um panorama sobre a antropologia filosófica na formação de Hans Blumenberg que tem elementos de autores variados, como Max Scheler, Paul Alsbach, Helmut Plessner, Martin Heidegger, Ernst Cassirer, Arnold Gehlen e Erich Rothacker cf. NICHOLLS, Angus. *Myth and the Human Sciences: Hans Blumenberg's Theory of Myth*. New York: Routledge, 2016. p. 3-5; 108-116.

realmente é, e, por outro lado, que o “ser [Wesen] do homem é de alguma maneira ‘inacabado’, não ‘fixado’.”<sup>80</sup>

Entretanto, Miguel Reale não dialoga diretamente com toda a tradição da antropologia filosófica alemã. Os influxos maiores vieram do neo-kantismo do século XX, como com Ernst Cassirer, ou da tradição fenomenológica com Max Scheler, os quais são frequentemente citados por Reale. Entretanto, autores como Helmut Plessner, Erich Rothacker, Arnold Gehlen ou mesmo Hans Blumenberg, apesar de contemporâneos, não estiverem nos horizontes bibliográficos de Miguel Reale. Nem por isso poder-se-ia dizer que Miguel Reale não se engajou no Brasil com um projeto de uma antropologia filosófica dentro do culturalismo. Prova disto é o interesse de Reale pelo mundo da vida [Lebenswelt] da tradição fenomenológica, também compartilhado com autores como Rothacker, Gehlen e, especialmente, Blumenberg. Este foi um dos esforços de Reale ao inserir o direito como reflexão a partir do mundo da vida, como se deu a partir de *O Direito como Experiência* de 1968 e *Experiência e Cultura* de 1977, os quais seriam em certa medida aproximações com as discussões da antropologia filosófica.

A afirmação de Reale sobre o “homem é enquanto deve ser, ou de que o ser do homem é o seu dever ser, não tem alcance puramente ôntico, como determinação do ser do homem, porque implica uma tomada de posição radical de ordem deontológica”<sup>81</sup>. Neste sentido, seria possível conciliar, ao menos neste ponto, a compreensão sobre o humano que reside entre Nietzsche e Reale. O culturalista brasileiro pode não concordar com os desenvolvimentos da crítica do niilismo e a preocupação que Nietzsche deu a esta temática, porém estão de acordo com a posição do homem enquanto fonte dos valores, ou de que os valores são produções humanas, demasiadamente humanas.

Em obra relativamente tardia dentro do pensamento de Reale, *O homem e seus horizontes*, que reuniu textos de fases distintas, em um trabalho que decorreu de uma palestra sobre “A Educação Especial”, afirma: “aquilo que eu costumo chamar, em linguagem moderna, de ‘valências’ do homem. Tais valências se expressam através de três palavras: ethos, pathos e logos. Que significam essas três palavras, esses três componentes do homem?”. E logo em seguida: “A antropologia, no sentido filosófico do termo, tem sido um dos grandes assuntos da filosofia contemporânea. Ora, o homem é um ser que sente, pensa e quer.”<sup>82</sup> Exatamente na ordem de sentir [pathos], pensar [logos] e querer [logos] que aqui não são apenas as estruturas do discurso retórico, mas da própria articulação de uma antropologia, que arriscaríamos dizer, retórica.

## Referências

ADEODATO, J. M. A. (Org.). *Continuidade e originalidade no pensamento jurídico brasileiro: análises retóricas*. Curitiba: Editora CRV, 2015.

ANSELL-PEARSON, K. *Nietzsche como pensador político: uma introdução*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

ARAÚJO, L. F. *Nietzsche e a justiça para além da ideia*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2021.

ASSMANN, A. *Einführung in die Kulturwissenschaft: Grundbegriffe, Themen, Fragestellungen*. Berlin: Schmidt, 2017.

BLUMENBERG, H. *Beschreibung des Menschen*. Berlin: Suhrkamp, 2006.

BORGARDS, R. (Org.). *Texte zur Kulturtheorie und Kulturwissenschaft*. Stuttgart: Reclam, 2010.

<sup>80</sup> GEHLEN, Arnold. *Der Mensch: seine Natur und seine Stellung in der Welt*. Gesamtausgabe: Vol. 3. Parte 1. Frankfurt am Main: Klostermann, 1993. p. 4.

<sup>81</sup> REALE, Miguel. *Experiência e cultura*. São Paulo: Bookseller, 1999. p. 225.

<sup>82</sup> REALE, Miguel. *O homem e seus horizontes*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p. 192.

CAVALCANTI FILHO, T. (org.). *Estudos em homenagem a Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais - EDUSP, 1977.

DÜHRINGER, A. *Nietzsches Philosophie vom Standpunkte des modernen Rechts*. Leipzig: Verlag von Veit & Comp., 1906.

FERON, O. A. Antropologia Filosófica a Partir da Tradição Alemã. *Trabalhos de Antropologia e Etnologia*, Vol. 56, pp. 273-283, 2016.

GEHLEN, A. *Der Mensch: seine Natur und seine Stellung in der Welt*. Gesamtausgabe: Vol. 3, Parte 1. Frankfurt am Main: Klostermann, 1993.

GEPHART, W. *Recht als Kultur: zur kultursoziologischen Analyse des Rechts*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2006.

GORDON, P. E. *Continental Divide: Heidegger, Cassirer, Davos*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2010.

HARTMANN, N. *Grundzüge einer Metaphysik der Erkenntnis*. Berlin: Walter de Gruyter, 1946.

\_\_\_\_\_. *Zur Grundlegung der Ontologie*. Berlin, Walter de Gruyter, 1965

HETZEL, Andreas; POSSELT, Gerald (Orgs.). *Handbuch Rhetorik und Philosophie*. Berlin: De Gruyter, 2017.

KANT, I. *Lógica*. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1992.

KAZANTZAKIS, N. *Friedrich Nietzsche on the Philosophy of Right and State*. Trad. Odysseus Makridis. Nova Iorque: State University of Nova Iorque Press, 2006.

KRANZ, M. Begriffsgeschichte institutionell: Die Senatskommission für Begriffsgeschichte der Deutschen Forschungsgemeinschaft (1956-1966) Darstellung und Dokumente. *Archiv für Begriffsgeschichte*, 53, 2011.

KOHLER, J. Nietzsche und die Rechtsphilosophie. *Archiv für Rechts - und Wirtschaftsphilosophie*, Vol. 1, No. 3 (1907/1908). Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 1908.

KONERSMANN, R. *Handbuch Kulturphilosophie*. 1. ed. Stuttgart: J.B. Metzler, 2012.

KUNZ, J. Sobre a problemática da filosofia do direito nos meados do século XX. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, n. 46 (1951): 5-43.

LAFER, C.; FERRAZ JR., T. S. (Org.). *Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale no seu octogésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1992.

LESSING, G. E. *Werke*. Band 3. München, 1970. Disponível em: <http://www.zeno.org/nid/20005266807>. Acesso em: 02/09/2020.

LIMA VAZ, H. C. *Antropologia filosófica I*. São Paulo: Loyola, 1991.

MAGERSKI, C; SAVAGE, R; WELLER, C. (Orgs.). *Moderne begreifen: Zur Paradoxie eines sozio-ästhetischen Deutungsmusters*. Wiesbaden: DUV, 2007.

MARTON, S. Nietzsche e Hegel, leitores de Heráclito. *Discurso*, n. 21, p. 31-52, 9 ago. 1993.

MONTINARI, M. *Nietzsche lesen*. Berlin: de Walter de Gruyter, 1982.

MÜLLER-LAUTER, W. *Doutrina da Vontade de Poder em Friedrich Nietzsche*. Trad. Oswaldo Giacóia Júnior. São Paulo: Annablume, 1997.

NICHOLLS, A. *Myth and the Human Sciences: Hans Blumenberg's Theory of Myth*. New York: Routledge, 2016.

NIETZSCHE, F. *Sämtliche Werke*. Berlin: Walter de Gruyter, 1999.



- PAIM, A. *Problemática do Culturalismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.
- PERPEET, W. *Kulturphilosophie* Anfänge und Probleme. Bonn: Bouvier Verlag, 1997.
- RADBRUCH, G. *Gesamtausgabe* Kulturphilosophische und kulturhistorische Schriften. Vol. 4. Heidelberg: C.F. Müller, 2002.
- REALE, M. *Experiência e cultura*. São Paulo: Bookseller, 1999.
- \_\_\_\_\_. Invariantes axiológicas. *Estudos Avançados*, n. 5, vol. 13. Rio de Janeiro: 1991.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentos do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Horizontes do direito e da história*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Nova fase do direito moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- \_\_\_\_\_. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- \_\_\_\_\_. *O homem e seus horizontes*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Obras políticas (1ª. fase - 1931-1937): Tomo I - Atualidades de um mundo antigo; Formação da política burguesa*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983a.
- \_\_\_\_\_. *Obras políticas (1ª. fase - 1931-1937): Tomo II - O estado moderno; O capitalismo internacional*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983b.
- \_\_\_\_\_. *Questões de Direito Público*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Paradigmas da cultura contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Pluralismo e Liberdade*. São Paulo: Editora Expressão e Cultura, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Teoria tridimensional do direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Verdade e conjetura*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983c.
- SANTOS, M. F. *Filosofia Concreta*. São Paulo: É Realizações, 2016.
- SOMMER, A. U. (Org.). *Nietzsche-kommentar: Zur Genealogie Der Moral*. Berlin: Gruyter, 2019.
- UEDING, G. (Org.). *Historisches Wörterbuch der Rhetorik* Vol. 6. Tübingen: Max Niemeyer Verlag, 2003.

---

Doutor em Direito (UFMG)  
Professor do Departamento de Direito (UFV)  
E-mail: [luiz-filipe@ufv.br](mailto:luiz-filipe@ufv.br)

Doutor em Direito (USP, 1986)  
Pós-Doutorado na Universidade do Mainz, Alemanha (1989)  
Professor da Faculdade de Direito de Vitória (FDV)  
E-mail: [jmadeodato@gmail.com](mailto:jmadeodato@gmail.com)